

Sob a mitra e a coroa: as queixas ao bispo no século XVIII

PATRÍCIA FERREIRA DOS SANTOS*

Resumo:

Nesta comunicação, analisamos três mecanismos empregados pela justiça eclesiástica no século XVIII: as queixas, as denúncias e as querelas registradas pelos escrivães episcopais. Esta documentação reúne indícios dos meandros da evangelização nas menores e mais longínquas freguesias do bispado. Uma metodologia comparativa entre o teor destes manuscritos e a norma enunciada nas Constituições da Bahia, que regiam o bispado, possibilita concluir que o esforço da evangelização – um dos mais sólidos esteios justificadores da colonização ultramarina – esteve estreitamente atrelado à prerrogativa episcopal de julgar. Sob a coroa e a mitra, a justiça episcopal era sancionada pelos cânones da Igreja e das leis do Reino, e alvo das desconfianças do rei e seus juízes.

Palavras-chave: paróquia – queixa - denúncia – querela - justiça episcopal

*Mestre em História Social - Universidade de São Paulo. Este texto é parte de nossa tese em construção – *Carentes de Justiça: juízes seculares e eclesiásticos na “confusão de latrocínios” nas Minas (1748-1793)* - que investiga os mecanismos de atuação da justiça eclesiástica no século XVIII. Agradecemos à Fapesp o apoio financeiro que subsidia este trabalho.

1. O elo justificador: colonização e missão

A partir do século XVI, a colonização ultramarina deslocou um imenso contingente populacional, livre e cativo, para as terras da chamada América Portuguesa, onde se empenhava na dominação – ou administração, como denominaram seu trabalho junto aos nativos das terras descobertas do outro lado do oceano. Estas ações eram uma parte da ambiciosa iniciativa que exigiria do soberano luso um investimento material e humano permanente para fortalecer Portugal em sua posição de metrópole colonizadora. Ali estava o Novo Mundo – referiam-se à região de fauna e flora exuberantes, habitada por populações de hábitos primitivos, cujas lendas davam conta de guardarem as terras férteis fabulosas riquezas minerais.

A coroa lusitana mobilizava burocratas, engenheiros, juristas e militares na elaboração e experimentação de políticas que oferecessem permanente sentinela sobre a promissora terra, inicialmente denominada Santa Cruz. Era clara a referência à legitimidade da colonização - malgrado implicações indesejadas e catastróficas consequências. Crônicas coevas apontam que uma missa foi rezada em 26 de Abril de 1500, em Porto Seguro, onde desembarcaram os dezoito religiosos franciscanos, que se dirigiam, na frota de Pedro Álvares Cabral, para a Índia. Marcando a chegada dos portugueses, uma cruz havia sido fincada naquele chão. (CONSTITUIÇÕES da Bahia: 1853, VII-XII)

A criação da então diocese da Bahia, em 1551, confirmava a força deste emblema: a partir de então, as terras do Brasil, antes submetidas à geral jurisdição da diocese do Funchal, eram destacadas do território ultramarino. Dom Pedro Fernandes Sardinha, sacerdote do Hábito de São Pedro e vigário geral da Índia, foi nomeado primeiro bispo da Bahia por Dom João III; chegou ao Brasil em 1º de Janeiro de 1552. (TRINDADE: 2003, p. 14)

No mesmo ano de 1551, a Arquidiocese do Funchal foi rebaixada à categoria de bispado. Voltava a ser sufragânea de Lisboa, a arquidiocese originalmente criada para governar espiritualmente as terras ultramarinas sob cargo do Grão-Mestre da Ordem de Cristo - o rei lusitano. Nessa condição, o soberano deveria prover adequadamente as

igrejas e dioceses que criava; para este fim, percebia os dízimos eclesiásticos pagos pelos fiéis à Igreja. Para a viabilização deste projeto colonizador, houve um movimento constante de religiosos a cruzar o Atlântico. As suas atividades, nas terras da colônia brasileira, se intercambiaram e, não raro, se esbateram contra as dos colonos e potentados que também se afirmariam no seu território. À coroa, parecia urgente empreender uma organização social que favorecesse a dominação lusa nas terras do Brasil. Este topônimo sobrepôs-se ao de Terra de Santa Cruz, pois remetia à cor da madeira em extração naquelas matas. Mas as ambições metropolitanas miravam além do lucro oriundo das atividades extrativas. Desta forma, parecia urgente à metrópole implantar, nas novas terras, uma engrenagem de governo e administração, que combinasse estratégia de defesa à vigilância, desdobrada em eficazes iniciativas de povoamento que aos poucos tomariam o interior da colônia. (FAORO: 2004)

As políticas de ocupação deveriam ser intercambiadas a um aparelho disciplinador, a corroborar, por meio da doutrinação das gentes, para a formação de uma sociedade obediente aos desígnios de deus e do príncipe cristão; este era o seu vigário na terra, conforme orientava a teologia política. Estas noções encontrariam larga difusão no trabalho missionário desenvolvido na América Portuguesa a partir do século XVI. Desde então, confrontos culturais e massacres demarcariam variadas gradações do encontro entre colonizadores e colonizados - as cobiçadas terras seriam palco de lutas de conquista.

Não obstante, a oratória sacra apresentava os imperativos da colonização como muito altos e perfeitos, pois os seus escopos estavam ligados à missão apostólica e à expansão da fé, à evangelização dos gentios. Justificativas teológicas eram elaboradas e difundidas para a escravidão, que promoveria o deslocamento de grandes levas de cativos para suprir a necessidade de mão-de-obra na grande lavoura e posteriormente, da mineração. Crônicas, sermões e obras literárias coevas veiculavam a magnanimidade do Rei em defender e propagar a fé católica. Envolvidos na catequização, estes padres e missionários exaltariam a expansão da fé católica no Novo Mundo. (HANSEN: 2000, pp. 27-28)

Estes religiosos provinham, afinal, da velha Europa, dividida entre o protestantismo, o judaísmo e as heresias, que deflagraram golpes na hegemonia católica. A Igreja romana esboçara, à altura, reação a tais ataques, expressa na sua preocupação em promover uma minuciosa e sistemática reafirmação de dogmas e pontos de disciplina e doutrina da religião cristã. Este trabalho tomou forma no concílio de Trento, ocorrido, em meados do século XVI, em meio a guerras entre príncipes cristãos. Os bispos conciliares reunidos levaram o concílio a efeito em meio à tensão, mortes de pontífices e conflitos entre os reinos, donde as sessões de trabalho foram, às vezes, interrompidas por anos, entre 1545 e 1563. (VÉNARD: 1995, p. 317)

Neste contexto, os conciliares mostraram preocupação com o descrédito em que as punições por culpas eclesiásticas haviam caído nas dioceses da Europa; em Trento, empenhavam-se em subsidiar canonicamente a autoridade episcopal, para que a propagação da fé encontrasse meios de ser incrementada - por meio da persuasão, ou da coerção. Publicados os decretos em toda a Europa, iniciou-se um movimento de assimilação ou rejeição dos cânones tridentinos, conforme as leis de cada reino e as suas relações diplomáticas com a corte de Roma. Estas resistências e adaptações oferecidas pelas leis dos reinos não deixariam de afetar algumas diretrizes fundamentais dos bispos: executar, por seus próprios recursos os seus mecanismos de coerção; detectar, julgar e aplicar penalidades aos infratores. Mas a coroa em Portugal soube proteger a sua jurisdição sobre os crimes (CARVALHO: 1990). Não obstante, a mitra preservava um arcabouço doutrinal e burocrático que lhe permitia, pôr em prática um dos seus maiores trunfos: influenciar, aliviar ou encarregar as consciências das gentes. (GOUVEIA: 1993, pp. 293-294)

Acrescente-se que a coroa lusitana punha em curso um projeto colonizador, sob a égide do real padroado ultramarino, ampliado, a partir de 1551, com sucessivas promulgações de bulas papais. Nestas circunstâncias, a coroa e a mitra amparadas pelas concordatas com a Santa Sé, implantariam na América Portuguesa um sistema de administração colonial que incluía, embora sem limites claramente definidos, a justiça e a evangelização. Até meados do século XVIII, a catequese dos indígenas seria capitaneada pelos padres jesuítas. Em paralelo, seria acompanhada pelo progressivo

esboço de uma rede paroquial nas zonas habitadas. Esta organização concorria em favor de amplos objetivos geopolíticos: atenderiam as comunicações, a defesa e a administração judiciária. (TORRES-LONDOÑO: 1997)

Desde fins do século XVI, a coroa autorizava as buscas de particulares ou patrocinava expedições exploratórias pelo interior. Incentivava este avanço pelos sertões, os quais suspeitava esconder ricos minerais. Quando se localizaram ricas jazidas na região mais tarde denominada Minas Gerais, a principal preocupação metropolitana seria regulamentar o direito de exploração mineral. No contexto de tumulto dos primeiros descobrimentos minerais, o apaziguamento da região e o controle da população que avultava seria um problema em parte sanado por meio da presença eclesiástica nos aglomerados que originariam capelas e igrejas paroquiais. (BOSCHI: 1986)

Doravante, a rede paroquial tendia a se multiplicar de forma capilar em Minas Gerais, ao longo das zonas habitadas e de cultivo. As paróquias, como veremos, assumiram importância fundamental nas estratégias de manutenção da lucrativa colônia nas terras do Brasil: configurariam núcleos fundamentais à evangelização e, especialmente, ao controle social.

2. Paróquia e controle social

Através da paróquia, a Igreja procurava intervir e controlar a vida cotidiana. As pessoas eram compelidas a receber os sacramentos, em especial, a comunhão e confissão, além de não faltar à igreja aos dias de preceito. Os fiéis eram doutrinados por meio da frequência aos sacramentos; suas consciências eram vigiadas nos confessionários, e atemorizadas nos púlpitos. Apregoando-se que a vivência conforme os preceitos era uma porta aberta para a salvação, suscitava-se o temor do porvir: a punição, temporal e eterna, a vida e a morte. (CAMPOS:1994)

Por outro lado, as paróquias foram além desta dimensão salvífica: por meio dos sacramentos, subsidiava também a estrutura institucional para o pároco registrar, computar e influenciar a vida social e individual. (TORRES-LONDOÑO:1997) Sem se

limitar à administração dos sacramentos como a confissão e a eucaristia, as paróquias se configuraram como centro burocrático, normalizador e coercitivo. Nas paróquias deveriam ser feitas as denúncias dos que desejavam se casar: os párocos também acolheriam as denúncias de quem conhecesse algum impedimento às uniões. A paróquia se encarregava da extrema-unção e cobrava o emolumento correspondente à sepultura em lugar sagrado. (CONSTITUIÇÕES da Bahia: 1853) Como rezavam os cânones conciliares, o pároco deveria promover e guardar em livros adequados o cômputo dos fregueses, aos quais deveria conhecer, para intervir em suas práticas cotidianas, persuadindo-os a enquadrar-se à norma e receberem os sacramentos. O batismo deveria ocorrer até oito dias após o nascimento. (MARCÍLIO: 2004)

O funcionamento deste esquema judicial assumido pela evangelização dependeu, em grande medida, de um eficiente sistema de publicação e circulação de informações entre paróquias e capelas, e destas com a cúria episcopal: o pároco verificava a existência de testamentos, prestando informações à mitra, quando solicitado; assim, velava pelo direito de alternativa da Igreja, em relação à coroa, em todas as testamentarias do bispado. Os párocos acumulavam, ainda, a estratégica função de registrar as infrações dos fregueses, emitir certidões acerca de seus costumes, e detalhes que pudessem acrescentar às investigações sobre os que respondiam processos no tribunal eclesiástico. Outrossim, cabia aos párocos, capelães e coadjutores controlar o acesso de elementos estranhos à comunidade. Ainda, não era raro que deles fossem encomendados relatórios circunstanciados sobre a terra e as gentes, quando os bispos eram assim requisitados da parte da coroa. (SANTOS: 2007)

Este protagonismo do pároco era, em grande parte tributário do real padroado ultramarino. Nestas circunstâncias, as freguesias ou sedes paroquiais poderiam ser pagas pela coroa – configurando as paróquias coladas; se fossem criadas pela mitra e mantidas pelos fregueses, possuíam um caráter provisório, e chamavam-se paróquias encomendadas, ou interinas. Quer sejam coladas ou encomendadas, o condicionamento da vida social promovido em todas as paróquias, encontrava amparo no sistema burocrático e disciplinador sistematizado em Trento. Os decretos conciliares seriam propagados nas dioceses da América Portuguesa sob a forma de Constituições, e

comentados nas cartas pastorais e visitas episcopais. Malgrado a tentativa esboçada por Dom Constantino Barradas, bispo da Bahia em 1605, que chegou a deixar capítulos escritos, um hiato normativo transcorreu entre a fundação da Arquidiocese da Bahia e o sínodo conclamado por Dom Sebastião em 1707. Neste ínterim, as paróquias do Brasil se regeram pelas *Constituições do Arcebispado de Lisboa*. Diligenciando-as e visitando a diocese, Dom Sebastião Monteiro da Vide reconheceu a especificidade colonial. Justificara a necessidade do sínodo no prólogo das Constituições da Bahia: “as ditas Constituições de Lisboa se não podiam em muitas cousas acomodar a esta tão diversa região, resultando daí alguns abusos no culto divino, administração da justiça, vida e costumes de nossos súditos.” (CONSTITUIÇÕES da Bahia: 1853, VII-XII)

As constituições expressavam as preocupações episcopais em criar e subsidiar uma estrutura física e burocrática que garantisse a consecução das tarefas exigidas nos cânones e no concílio: a fiscalização da vida social e a coerção aos infratores. Para Fernando Torres-Londoño, as Constituições da Bahia representam o esforço de estabilização e uniformização da Igreja no ultramar empreendido àquela altura. De forma que, descontadas as situações precárias, os jogos de interesses, os entraves burocráticos e os vetos da coroa, as Constituições forneceria sustentação canônica para os procedimentos dos bispos que atuavam nas dioceses ultramarinas. (TORRES-LONDOÑO: 1999, pp.111-117)

E, a julgar pela atenção ao Regimento do Auditório Eclesiástico, a sustentação canônica também implicava organizar as atividades do aparelho judiciário episcopal. Esta seria, a nosso ver, a interface indissociável da evangelização àquela altura. Para atendê-la, os juízes eclesiásticos se esmeraram em tornar eficazes os aparelhos da justiça eclesiástica, procedendo contra pessoas leigas e eclesiásticas que vivessem em conflito com os cânones católicos. A documentação do juízo eclesiástico de Minas Gerais evidencia a conformidade à preeminência da escrituração e as suas matrizes tridentinas. Os processos eclesiásticos de Mariana indicam que os delitos de pessoas leigas e eclesiásticas poderiam ser descobertos por meio de denúncias – muitas, surgidas no âmbito das visitas pastorais. Como ressaltou Fernando Torres-Londoño, as inspeções episcopais haviam sido revalorizadas em Trento, para que os bispos se fizessem

presentes e fiscalizassem todo o território de sua circunscrição. (TORRES-LONDOÑO) As denúncias dos delitos poderiam ser também apresentadas ao vigário da vara, o qual, procederia contra o réu com alguma penalidade pecuniária ou remetia o processo para a sede do juízo eclesiástico, de onde a despacharia o vigário geral, a depender da gravidade do caso. (SILVEIRA: 1985, p. 317-329)

Por outra via, é bom ressaltar que a denúncia era também esperada e incentivada nos fiéis. A bíblica noção da *correção fraterna*, expressa no Evangelho segundo Mateus, informava o cânone da Constituição, o qual estimulava as delações dos atos que feriam a doutrina cristã. (Mt 18: 15-18) No ambiente mental de atemorização e culpabilização pelos pecados, em grande parte, as denúncias eram estimuladas em éditos lidos e afixados às portas no tempo das visitas. Além de confessar-se e comungar, o fiel deveria denunciar o irmão flagrado em erro.

Assim, os depoimentos, ou, como referiam, os ditos das testemunhas denunciantes, poderiam ser apresentados ao promotor ou procurador da mitra, pelo fiel “em sua própria pessoa”, ou por meio de um solicitador de causas. Estas informações ocasionariam a abertura de um processo no qual ele solicitaria do vigário geral a condenação do delito denunciado e a penalidade proporcional. Assim demonstram os Autos de denúncia dados pelo promotor em 6 de Julho de 1743, por haver Francisco José Santi e Silva, enforcado em sua casa um seu escravo Miguel de nação Angola. O vigário da vara e Comissário do Santo Ofício, Dr. Manuel Pereira Corrêa expediu a sentença de condenação ao acusado. (AEAM: Juízo Eclesiástico, 2985).

Na mesma linha, a volumosa denúncia de bigamia feita por um morador de Roça Grande contra um comerciante, que já era casado e viveria maritalmente com a sua escrava. O vigário geral, ao final, deu a absolvição dos acusados, julgando insuficientes as provas do delito. (AEAM: Juízo Eclesiástico, 2850).

O vigário geral se encontrava no topo da hierarquia eclesiástica. Usufruía jurisdição delegada pelo bispo, com especial faculdade de conhecer dos crimes contra a disciplina e as leis da Igreja - alçada exclusiva do juízo eclesiástico. Recebia os recursos oriundos das vigararias das varas - remetidos pelos respectivos vigários, constituíam fontes de grande parte de suas informações sobre a vida religiosa nas freguesias do bispado. O

vigário geral conhecia dos casos que, por interessarem à coroa e à mitra, eram classificados nas Ordenações do Reino e Constituições dos bispados como de foro misto. Conhecia e julgava, ainda, as causas cíveis contra réus eclesiásticos - que predominam entre as séries de processos eclesiásticos. O privilégio de foro eclesiástico de que gozavam os sacerdotes nas causas cíveis era, de tal forma amplo, que as Constituições expressam temor de constrangimento ou dificuldades para que os eclesiásticos encontrassem pessoas com quem tratar de negócios. Recomendava-se aos vigários gerais, nesses casos, muito particular atenção ao julgar as causas. (CONSTITUIÇÕES da Bahia: Lib IV, tít. XII, n.672)

Outrossim perante o vigário geral, juraria o fiel que sofreu perda ou dano superior a um marco de prata, para rogar um instrumento de atemorização dos seus inimigos ocultos: a excomunhão. Afixada nas portas dos templos, a carta declaratória de excomunhão, chancelada e selada na cúria episcopal, anatemizava todo aquele que concorresse para o dano reclamado ou que dele tivesse notícias e não se manifestasse.

3. Das paróquias ao auditório episcopal: queixas, querelas e denúncias em processos de Minas Gerais

Vimos que as paróquias se configuraram como um centro irradiador da doutrina e informação das diretrizes da coroa e da mitra às gentes. Assumiu grande destaque, neste particular, o rito das Estações, previsto nas Constituições. As estações ofereciam, à abertura da missa conventual, avisos de interesse geral, notícias e deliberações da coroa; mensagens e exortações da mitra diocesana – leituras de cartas pastorais, deliberações dadas em visitas episcopais na comunidade e indulgências. (CONSTITUIÇÕES da Bahia: Lib. III, Tít. 33)

Por fim, e de modo central, tendo em vista o objeto desta comunicação, as estações guardavam espaço para a veiculação de situações de perdas, declaradas a pedido dos fiéis –superiores a um marco de prata. Denunciados a primeira vez nas paróquias, estes casos eram lidos em três dias de grande concurso de pessoas, para cumprir as três admoestações canônicas, como rezava o estilo. O pároco deveria proferir alto e claro, durante três Estações em dias festivos ou de maior concurso de fiéis, as denúncias sobre

perdas, furtos e danos ao patrimônio - escravos, casas, roças, hortas, animais; ou à segurança pessoal: incêndios propositais, pedradas, danos físicos causados a roças, hortas e criações de animais. (CONSTITUIÇÕES da Bahia: Lib. III, Tít. 33, n. 585)

As admoestações exortavam aos que conhecessem algo acerca dos fatos da queixa, que denunciasses, pois, como referia o processo, o queixoso “pretendia tirar carta de excomunhão”. Esperava-se que o medo da excomunhão movesse as pessoas a falar o que soubessem. A excomunhão aterrorizava, na medida em que preconizava a exclusão dos ofícios, e a privação dos sacramentos e da proteção dos santos e a proibição de ter sepultura em solo sagrado; sem contar o anátema – a eterna maldição, que acompanhava expressamente o seu texto. A carta de excomunhão historiava a queixa, e ao final exortava:

*Requeiro e admoesto a todas as pessoas de um e outro cepo, de qualquer qualidade, preeminência e condição que sejam, que souberem ou tiverem notícia de todo o referido acima, o descubram ao rdo. Paroco da freguesia (**manuscrito**: de Antônio Pereira) ou a quem suas vezes fizer e esta publicar no termo de 9 dias, aliás que não o fazendo lhe ponho, e hei por imposta a sentença de excomunhão maior, e como tais os hei por públicos e excomungados, malditos e amaldiçoados da maldição de Deus todo-poderoso e dos Bem-aventurados Apóstolos São Pedro, São Paulo e de todos os Santos e Santas da Corte celestial em té com efeito descubram tudo o que acima se declara; pelo que mando a qualquer R. Sacerdote, ou oficial deste meu Juízo a leia, e publique na dita freguesia onde se fixará nas portas da mesma os dias do estilo, para que assim chegue à notícia de todos e será lida em todas as mais freguesias, onde foi todo o sobredito admoestado, sendo pelo queixoso requerido: e será registada no livro do registo geral. Dada e passada nesta cidade Mariana sob o selo das armas de S. Excelência Reverendíssima, e meu sinal, aos 7 de Junho de 1781 e eu, José da Costa Ferrão, escrivão ajudante da câmara episcopal, que o escrevi. Vicente Gonçalves Jorge de Almeida (AEAM: Epistolário dos bispos, 1625).*

Para alcançar a carta de excomunhão, o processo iniciava na paróquia. Assim informa uma queixa representada, em 26 de Outubro de 1747, em casas de pousada do escrivão, na sede episcopal de Mariana, onde foi apresentada uma certidão de denúncia de queixoso e uma petição com despacho do Dr. Antônio Ribeiro Rangel, Vigário da Vara em Mariana. Era uma queixa do Reverendo Mateus de Sousa Teixeira, sacerdote do hábito de São Pedro e capelão da capela de Santo Antônio da Pinduca, filial da freguesia do Furquim. O sacerdote reclamava a fuga de um negro por nome José, de nação mina e

pedia a quem dele soubesse o descubra. Como alegava, o padre Mateus tinha “suspeita de que alguém o terá sonogado”. Jurando sobre os Evangelhos, respondeu ao vigário geral às perguntas do estilo exigidas nas Constituições:

o furto de que se queixa é verdadeiro e que vale muitos marcos de prata, e não sabe quem o tem e por esta causa usa dos meios da carta de excomunhão; e prometia não usar de outro meio e menos de causa crime e fazendo o contrário se obrigava a responder neste juízo e de como assim jurou e se obrigou fazer assinou com o reverendo ministro. (AEAM: Juízo Eclesiástico, n. 2934)

A sentença do vigário geral foi favorável à expedição da carta de excomunhão:

Visto não se saber quem fizesse o dano, conteúdo na petição acima, feita ao Reverendo queixoso e ter este jurado em como vale mais de 1 marco de prata o negro furtado e q não queria usar mais do q deste meio mando se lhe passe carta de excomunhão na forma do estilo e pague as custas. Cidade de Mariana, 26 de Outubro de 1747. Antônio Ribeiro Rangel. (AEAM: Juízo Eclesiástico, n. 2934)

Esta queixa foi denunciada na capela de Nossa Senhora da Glória, Passagem, filial da Catedral, pelo pároco Reverendo Custódio Machado de Barcellos; o queixoso não recebeu nenhuma notícia. Mas denúncias como estas foram apresentadas aos párocos das freguesias das quatro comarcas mineiras, ao longo de todo o século XVIII. A certidão paroquial era peça fundamental para que o processo seguisse para a cúria episcopal: a obtenção da carta de excomunhão, a anatemizar o criminoso oculto e os que deles soubessem ou colaborassem. Quanto à qualidade social das pessoas queixosas. Entre os autores das queixas encontram-se desde pessoas forras, até advogados ilustres, como mostra o caso a seguir. O doutor Manuel da Guerra Leal Sousa e Castro era advogado de tal prestígio que chegou a assumir o cargo de promotor no juízo episcopal. Em 02 de Junho de 1752, apresentou a sua queixa que foi despachada pelo vigário geral, Dr. José dos Santos. Reclamava o extravio de autos de um processo de execução movido por um seu cliente. Explicava que o sumiço ocorreu devido a uma entrega atrapalhada por um escravo, a diversos advogados da cidade: os doutores José da Silva Soares Brandão, João Dias da Silveira, Manuel Brás Ferreira, Paulo de Sousa Magalhães e Jorge de Abreu Castelo Branco. O sumiço dos autos foram denunciados na catedral de Mariana, mas não houve notícias. (AEAM: Juízo Eclesiástico, n. 2906)

Mas a paróquia seguia a sediar as denúncias de delitos, perdas e danos cotidianos. Os párocos assumiam importância central, na veiculação das admoestações canônicas; na expedição de uma certidão atestando haver recebido, ou conhecer ou não notícias sobre o crime denunciado. Nesta certidão, deveriam jurar, *in verbo sacerdoti*, as informações prestadas à hierarquia eclesiástica sediada na cúria episcopal, de onde se ocupava em promover a justiça eclesiástica e intermediar os conflitos e dívidas cíveis de réus sacerdotes.

Como vimos, as queixas eram um procedimento investigativo: eram interpostas sem que se conhecesse o réu. As denúncias eram levadas à notícia do promotor, que se encarregava de apontar ao tribunal os culpados ou suspeitos de delitos. De outra forma, nas querelas, o réu era conhecido e apontado pela parte ofendida, como mostra o caso a seguir. Na querela que disse do Padre secular Francisco Pereira da Silva, capelão da capela de Nossa Senhora da Conceição da Tapera, filial da matriz da freguesia do Piranga, Quitéria Antônia de Souza o acusou de crime contra a honra e virgindade. O doutor Francisco Pereira de Santa Apolônia deu o libelo, na qualidade de promotor da denúncia, na audiência pública de 11 de Julho de 1776 em Mariana, por comissão do Muito Reverendo doutor José Justino de Oliveira Gondim, provisor e vigário geral do bispado. O padre réu e querelado havia obtido carta de seguro para livrar-se da acusação. Era patrocinado pelo doutor João de Sousa Barradas. De acordo com a denúncia, o réu, “entrando a solicitar Quitéria Antônia de Sousa recolhida em casa de sua mãe, Anna da Costa Muniz, conseguiu levá-la de sua honra e virgindade chegando a alugar umas casas (...) e a chegou a raptar”. O padre se defendeu com ditos de testemunhas que provavam que a autora fugira, sim, para a casa de João José Carneiro e que não foi o padre réu a deflorá-la. As contas encerram em Mariana, 22-05-1778; e a sentença foi despachada pelo doutor José Justino de Oliveira Gondim:

(...) Portanto e a mais dos autos disposições de direito com que me conformo absolvo o padre réu de toda a culpa acima porque foi acusado pela justiça e Autora, (...) declarando carecer de ação pelos fundamentos ponderados e mando-o vá em paz e pague as custas. Mariana, 21 de março de 1778. (AEAM: Querela, 2773).

As querelas, queixas e denúncias constituem uma significativa parte da documentação judiciária originada nas paróquias. Elas nos auxiliam a notar que a prática coercitiva levada a cabo pela hierarquia católica se amparou fundamentalmente, nas atividades paroquiais, permanentemente visitadas e fiscalizadas. Pode-se dizer que as paróquias foram elos do grande circuito que interligava as atividades e notícias da cúria. Pois, a um só tempo, as paróquias se revelaram um eixo de convergência de informações de interesse da comunidade e das justiças. Não surpreende que as paróquias se vissem, como expõe a documentação, no centro de conflitos os mais diversos, protagonizados pelos fregueses e o pároco, particulares, eclesiásticos e seculares.

Isto sugere a representação, feita em meados do século XVIII pelos fregueses da freguesia de Santo Antônio da Peçanha, à Sua Excelência, o bispo, para reclamar do Vigário Manuel Gonçalves Nunes, que anda armado de facas e pistolas, a fazer desafios em vários casamentos, descalço de pé no chão. Uma observação da parte da cúria episcopal foi escrita atrás da representação; atribuía à queixa e seu teor um “caráter de verdadeira, e parte dela foi confirmada por informação digna de crédito. Chama-se o pároco o Padre Manuel Gonçalves Nunes.” (AEAM: Juízo Eclesiástico, n. 2885).

Outrossim, há intervenções da coroa, através de consultas da Mesa da Consciência; ou acórdãos, enviados pelos desembargadores às juntas de justiça; definiam casos tramitados no auditório episcopal, cujas partes houvessem rogado proteção da coroa. Não raro, eventos ocorridos nas freguesias seriam pivô de acertos de contas, em arrazoados jurídicos registrados por representantes da coroa e a mitra acerca dos limites em suas jurisdições. Em 1758, por exemplo, a Carta de Sentença civil de Jerônimo de Sá sugere como as situações transcorridas no cotidiano da paróquia alimentaram, a um só tempo, o embate de forças entre os poderes coloniais, e a composição. Jerônimo de Sá era o vigário colado na Igreja Paroquial de Nossa Senhora do Pilar das Congonhas do Sabará. Em cinco de Outubro de 1759, remeteu a Manuel Cardoso Frazão Castelo Branco, vigário geral do bispado, uma petição de sentença. Isto porque, mediante a queixa que os seus fregueses fizeram dele a Sua Majestade, o rei volveu a questão à cúria episcopal, para “deferir como fosse justiça”:

Faço saber a vós, Reverendo Bispo de Mariana, do meu conselho, que eu hei por bem remeter-vos por cópia a representação que me fizeram os moradores da freguesia de N. Senhora do Pilar das Congonhas do Sabará e os documentos e papéis com que a instruíram, p. q. à vista de tudo defiras ao Suplicante como lhe parecer justiça, o que a mim cumprireis. El rei N. Sr. O mandou pelos DD Manuel Ferreira de Lima e Francisco de Campo Limpo, deputados da Mesa da Consciência e Ordens. Joseph do Nascimento Paes em Lisboa aos 25 de Outubro de 1758”. (AEAM: Juízo Eclesiástico, n. 2839)

Esta consulta é assinada pelo desembargador Feliciano (o Velho) Oldemberg. Foi expedida em Lisboa em 24-09-1758. Ela historia detalhadamente à cúria episcopal que os moradores estavam se queixando ao rei das “exorbitâncias odiosas com que são vexados, inquietos e perturbados de seu sossego”, com odiosas conhecenças, conforme qualificaram. O vigário geral, porém, detendo a faculdade de promover a justiça a este caso, mostrou-se escandalizado, e assumiu a defesa do pároco. As 120 folhas do processo, escritas frente verso, foram por ele cuidadosamente lidas e comentadas. Nesta oportunidade, Manuel Cardoso Frazão defendeu a preeminência da autoridade da Igreja e a sua não submissão ao julgamento dos juízes ordinários. A margem do documento está plena das suas anotações e comentários em defesa do pároco - e do próprio estado eclesiástico, o qual acreditou ofendido com aquelas acusações. Assim mostrou uma das suas várias críticas que, a não se conter, registrava aos cantos: “Jesus, aí vão agora todo o estado eclesiástico, párocos e todos os sacerdotes”; ou: “Talvez por abusarem do benefício que Deus lhes fez”. Escreveu, ainda: “Não gastassem tão mal o que Deus lhes deu com mão larga”. E indignado, exclamou: “Quem disse isto ao Senhor Palheiras? Isto é palhada; não sejam tão faltos e gastadores do dinheiro”. O pároco Jerônimo de Sá foi absolvido das acusações. (AEAM: Juízo Eclesiástico, n. 2839)

Pelo exposto brevemente descrito e delimitado nesta oportunidade, concluímos, por ora, que esta miríade de situações denunciadas, reclamadas e anunciadas nas paróquias as tornaram um núcleo central para a compreensão das relações horizontais e verticais na vida comunitária na colônia. Os mecanismos de investigação postos em prática pelo pároco amparados nas normas, os infratores que denunciava, e as informações que transmitia, para a coroa e para a mitra, conformaram a função estruturante das paróquias, em sua potencialidade coercitiva e condicionante da vida social e individual.

FONTES:

PRIMEIRAS Constituições sinodais do Arcebispado da Bahia feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor Dom Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo da Bahia, do Conselho de Sua Majestade. Propostas e aceitas em o Sínodo Diocesano, que o Dito Senhor celebrou em 12 de junho do ano de 1707. Coimbra: no Real Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1720. Com todas as licenças necessárias. Preâmbulo.

CONSTITUIÇÕES primeiras do Arcebispado da Bahia feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor D. Frei Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo do dito arcebispado e do Conselho de Sua Majestade, propostas e aceitas em o sínodo diocesano que o dito Senhor celebrou em 12 de Junho do ano de 1707. Impressas em Lisboa no ano de 1719 e em Coimbra em 1720 com todas as licenças necessárias e ora reimpressas nesta capital. São Paulo: Typografia 2 de Dezembro de Antônio Louzada Antunes, 1853. Prólogo, pp. VII-XII. Itálico nosso.

AEAM. Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana - Juízo Eclesiástico:

2885. Representação dos fregueses da freguesia de Santo Antônio da Peçanha, a Sua Excelência, para reclamar do Vigário Manuel Gonçalves Nunes, que anda armado de facas e pistolas, a fazer desafios em vários casamentos, descalço de pé no chão.

2839 – 1758. Carta de Sentença civil. Jerônimo de Sá.

2985 – 6-7-1743. Autos de denúncia, por haver Francisco José Santi e Silva enforcado, em sua casa, um seu escravo Miguel de nação Angola.

2850. Denúncia de bigamia - Roça Grande.

AEAM. Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana - Epistolário dos bispos

1625. Queixa apresentada por Simão Gonçalves da Silva e outros sócios da Sociedade Grande desta freguesia de Antônio Pereira e São Miguel.

2773. Querela. Crime contra a honra e virgindade. Autora e querelante: Quitéria Antônia de Souza – e hoje o Dr. Promotor, Dr. Francisco Pereira de Santa Apolônia, na audiência pública na qual deu o libelo em 11 de Julho de 1776, em Mariana, por comissão do M. Reverendo Dr. José Justino de Oliveira Gondim, provisor e vigário geral. Réu seguro e querelado: Reverendo Padre Francisco Pereira da Silva, padre secular, capelão da capela de Nossa Senhora da Conceição da Tapera, filial da Matriz de N. Sra. da Conceição do Piranga, patrocinado pelo Dr. João de Sousa Barradas.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Marcos Antônio de. “A paróquia no Portugal medieval: um esboço do século XII ao século XVI”. In: Fernando Torres-Londoño. (Org.) *Paróquia e comunidade no Brasil: perspectiva histórica*. São Paulo: Paulus, 1997.

BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais*. São Paulo: Ática, 1986.

CAMPOS, Adalgisa Arantes. *A terceira devoção do Setecentos mineiro: o culto a São Miguel e almas*. São Paulo, Doutorado. FFLCH-USP, 1994.

CARVALHO, Joaquim Ramos de. “A jurisdição episcopal sobre leigos em Matéria de Pecados Públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das antigas populações portuguesas de Antigo Regime”. In: *Revista Portuguesa de História*, tomo XXIV. Coimbra: Instituto de História Econômica e Social da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1990.

CRISTIANI, L. *L'Église à l'époque du Concile de Trente*. In: Augustin Fliche et Victor Martin. *Histoire de L'Église depuis led origins jusqu'a nos jours*. Lyon: Bloud & Gay, 1948.

FAORO, R. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, vol. 1. São Paulo: Globo, 2004.

GOUVEIA, Antônio Camões. “O enquadramento Pós-Tridentino e as vivências do religioso”. In: J. Mattoso, (Dir.) *História de Portugal*, vol. 4. Lisboa: Estampa, 1993.

HANSEN, A. “*Ratio Studiorum* e política católica ibérica no século XVII”. In: D. G. Vidal e M. L. Hilsdorf (Org.) *Brasil 500 anos: tópicos em história da educação*. São Paulo: Edusp, pp.27-28.

HOLLANDA, S. B. (Dir.) *História Geral da Civilização Brasileira*; t. 1. A Época Colonial. 14ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, vol. 1. Do descobrimento à Expansão colonial.

LOMÉNIE, E. B. *A Igreja e o Estado: um problema permanente*. Trad. do original francês *L'Église et L'État*, por Valeriano de Oliveira. São Paulo: Flamboyant, 1958.

MARCÍLIO, M. L. “Os registros paroquiais e a história do Brasil”. *Vária História*, Belo Horizonte: Fafich-Ufmg, N. 31, 2004. (Dossiê Vila Rica do Pilar: reflexões sobre Minas Gerais e a época moderna).

SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Poder e palavra: discursos, contendas e direito de padroado em Mariana (1748-1764)*. São Paulo: Mestrado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2007.

TORRES-LONDOÑO, Fernando. *A outra família: concubinato, Igreja e escândalo na colônia*. São Paulo: História Social/USP| Loyola, 1999.

_____. (Org.) *Paróquia e comunidade no Brasil: perspectiva histórica*. São Paulo: Paulus, 1997.

TRINDADE, Ana Cristina M.; TEIXEIRA, Dulce M. M. R. *O auditório eclesiástico da diocese do Funchal: regimento e espólio documental do século XVII*. Funchal: ISAAL, 2003.

VÉNARD, Marc. “O Concílio Lateranense V e o Tridentino”. In: Giuseppe Alberigo. (Org.) *História dos Concílios Ecumênicos*. Trad. José M. de Almeida. São Paulo: Paulus, 1995.